

COVID-19 – MEDIDAS EXCECIONAIS DE PROTEÇÃO SOCIAL

Exmos. Senhores,

No seguimento da [N/ circular n.º 60/20](#), informamos que, foi publicado o [Decreto-Lei n.º 20-C/2020](#), de 07 de maio, que estabelece importantes **medidas excecionais de proteção social**, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, entre as quais se destacam as seguintes:

1. DATA DE ENTREGA DO REQUERIMENTO DE LAYOFF SIMPLIFICADO:

São aceites os requerimentos entregues ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 10 -G/2020, de 26 de março, em que a data de início da medida de apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial, seja posterior a 16 de março de 2020.

2. ALTERAÇÃO DO REGIME EXCECIONAL E TEMPORÁRIO DE DEFERIMENTO DO PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS POR PARTE DAS ENTIDADES EMPREGADORAS¹:

Permite-se que mantenham o direito ao diferimento do pagamento de contribuições da responsabilidade da entidade empregadora, devidas nos meses de março, abril e maio de 2020, **as entidades empregadoras abrangidas pelo artigo 3.º que, não tendo efetuado o pagamento de um terço das contribuições e quotizações devidas no primeiro mês de adesão à medida, março ou abril conforme aplicável, procedam de imediato ao pagamento desse valor acrescido de juros de mora.**

3. MEDIDAS TEMPORÁRIAS DE REFORÇO NA PROTEÇÃO NO DESEMPREGO:

- **Reduz-se o prazo de garantia para atribuição do subsídio social de desemprego de 180 para 90 dias** de trabalho por conta de outrem com o correspondente registo de remunerações, num período de 12 meses imediatamente anterior à data do desemprego, **fixando em 90 dias o período de concessão do subsídio social de desemprego inicial, independentemente da idade ou da carreira contributiva do trabalhador:**

¹ 1ª alteração ao Decreto-Lei n.º 10-F/2020, de 26/03

- **Reduz-se o prazo de garantia** para atribuição do **subsídio social de desemprego** de 120 para **60 dias** de trabalho por conta de outrem, com o correspondente registo de remunerações, num período de 12 meses imediatamente anterior à data do desemprego, nos casos em que este tenha ocorrido por caducidade do contrato de trabalho a termo ou por denúncia do contrato de trabalho por iniciativa da entidade empregadora durante o período experimental, fixando em **60 dias o período de concessão do subsídio social de desemprego inicial**, independentemente da idade ou da carreira contributiva do trabalhador:
- Estes apoios são requeridos até 30 de junho de 2020 e não são cumuláveis com outras prestações sociais.

4. APOIO EXTRAORDINÁRIO À REDUÇÃO DA ATIVIDADE ECONÓMICA, previsto no art.º 26º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13/03², (atualizado no anexo) com as seguintes alterações:

i) **Alargamento do apoio à manutenção de postos de trabalho a todos os gerentes de sociedades por quotas e membros de órgãos estatutários de fundações, associações ou cooperativas com funções equivalentes àquelas, que estejam exclusivamente abrangidos pelo regime geral de segurança social nessa qualidade desde que preencham duas condições cumulativas:**

- Desenvolvam essa atividade numa única entidade
- Que tenha tido no ano anterior faturação comunicada através do E-fatura inferior a (euro) 80.000.

ii) Determinação que os **apoios extraordinários à redução da atividade económica de trabalhador independente previstos no artº 26º:**

- Tem como limite mínimo o valor correspondente a 50 % do valor do IAS.
- Pode ser prorrogado tendo por base qualquer das condições previstas no n.º 1
- Dependem da retoma da atividade no prazo de oito dias, caso a mesma tenha estado suspensa ou encerrada nos termos da alínea a) do n.º 1

iii) **Criação de uma medida extraordinária de incentivo à atividade profissional para trabalhadores em situações de desproteção social ou trabalhadores independentes**, que:

- Tenham iniciado atividade há mais de 12 meses e não preencham as condições referidas no corpo do n.º 1 do artigo 26.º; ou
- Tenham iniciado atividade há menos de 12 meses; ou
- Estejam isentos do pagamento de contribuições por força do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 157.º do Código Contributivo da SS (Lei n.º 110/2009)

² 9ª alteração ao Decreto-Lei n.º 10 -A/2020, de 13 de março.

Os apoios referidos nos pontos ii) e iii) são requeridos até 30 de junho de 2020 e não são cumuláveis com outras prestações sociais.

APOIO EXTRAORDINÁRIO À REDUÇÃO DA ATIVIDADE ECONÓMICA DE TRABALHADOR INDEPENDENTE

Artigo 26º Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13/03³

1 — O apoio extraordinário à redução da atividade económica reveste a forma de um apoio financeiro aos trabalhadores abrangidos exclusivamente pelo regime dos trabalhadores independentes e que não sejam pensionistas, sujeitos ao cumprimento da obrigação contributiva em pelo menos 3 meses seguidos ou seis meses interpolados há pelo menos 12 meses:

- a) Em situação comprovada de paragem total da sua atividade ou da atividade do respetivo setor, em consequência da pandemia da doença COVID -19; ou
- b) Mediante declaração do próprio conjuntamente com certidão de contabilista certificado que o ateste, em situação de quebra abrupta e acentuada de, pelo menos, 40 % da faturação no período de trinta dias anterior ao do pedido junto dos serviços competentes da segurança social, com referência à média mensal dos dois meses anteriores a esse período, ou face ao período homólogo do ano anterior ou, ainda, para quem tenha iniciado a atividade há menos de 12 meses, à média desse período.

2 — As circunstâncias referidas no número anterior e no n.º 6 são atestadas mediante declaração do próprio, sob compromisso de honra, e, no caso de trabalhadores independentes no regime de contabilidade organizada, **bem como dos gerentes ou equiparados de entidades com contabilidade organizada, de certificação do contabilista certificado.**

3 — Durante o período de aplicação desta medida, o trabalhador independente tem direito a um apoio financeiro com duração de um mês, prorrogável mensalmente, até um máximo de seis meses, correspondente: a) Ao valor da remuneração registada como base de incidência contributiva, com o limite máximo do valor de um IAS, nas situações em que o valor da remuneração registada como base de incidência é inferior a 1,5 IAS; b) A dois terços do valor da remuneração registada como base de incidência contributiva, com o limite máximo do valor da RMMG, nas situações em que o valor da remuneração registada é superior ou igual a 1,5 IAS.

4 — O apoio financeiro é pago a partir do mês seguinte ao da apresentação do requerimento.

5 — Enquanto se mantiver o pagamento do apoio extraordinário, o trabalhador independente mantém a obrigação da declaração trimestral quando sujeito a esta obrigação.

6 — O apoio previsto no presente artigo é concedido, com as necessárias adaptações, aos **gerentes de sociedades por quotas** e membros de órgãos estatutários de fundações, associações ou cooperativas com funções equivalentes àquelas, **que estejam exclusivamente abrangidos pelo regime geral de segurança social nessa qualidade e desenvolvam essa atividade numa única entidade que tenha tido no ano anterior faturação comunicada através do E -fatura inferior a (euro) 80.000.**

³ Atualizado em 08/05/2020

7 — O apoio previsto no presente artigo não é cumulável com os apoios previstos no capítulo anterior, nem confere o direito à isenção do pagamento de contribuições à Segurança Social.

8 - Nas situações previstas na alínea b) do n.º 1, o valor do apoio financeiro referido no n.º 3 é multiplicado pela respetiva quebra de faturação, expressa em termos percentuais.

9 - Para os efeitos do número anterior, a quebra de faturação é declarada nos termos da alínea b) do n.º 1 e é sujeita a posterior verificação pela segurança social, no prazo de um ano a contar da atribuição do apoio, com base em informação solicitada à Autoridade Tributária e Aduaneira, dando lugar à eventual restituição das quantias indevidamente recebidas.

10 — Para efeitos do disposto no n.º 6, quando a comunicação dos elementos das faturas através do E -fatura não reflita a totalidade das operações praticadas sujeitas a IVA, ainda que isentas, relativas a transmissão de bens e prestações de serviços, referentes ao período em análise, a aferição dos limites aí previstos é efetuada por via declarativa, com referência ao volume de negócios, com a respetiva certificação por contabilista certificado, e sujeito a posterior verificação pela segurança social, no prazo de um ano a contar da atribuição do apoio, com base em informação solicitada à Autoridade Tributária e Aduaneira, dando lugar à eventual restituição das quantias indevidamente recebidas.

11 — O apoio previsto no presente artigo tem como limite mínimo o valor correspondente a 50 % do valor do IAS.

12 — O apoio previsto no presente artigo pode ser prorrogado tendo por base qualquer das condições previstas no n.º 1.

13 — Os apoios concedidos ao abrigo do presente artigo dependem da retoma da atividade no prazo de oito dias, caso a mesma tenha estado suspensa ou encerrada nos termos da alínea a) do n.º 1.